



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO**

___ª Vara Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo

Autos n.º 1.34.001.007800/2011-79

DENÚNCIA N.º 29711/2013

JFSP - FORUM CRIMINAL
SETOR DE PROTOCOLO INICIAL

29/04/2013 14:55 h



0004823-25.2013.4.03.6181

CÓPIA
FAVOR
DEVOLVER
DPPEJ

MM. Juiz:

1. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelos Procuradores da República infra-assinados, oferece DENÚNCIA, em separado, em face de CARLOS ALBERTO BRILHANTE USTRA e de ALCIDES SINGILLO, pelo crime de ocultação de cadáver, tipificado no art. 211 do Código Penal brasileiro.
2. Requer, desde logo, a vinda das folhas de antecedentes atualizadas, bem como das certidões criminais de praxe.
3. Requer, outrossim, a expedição de ofício ao Instituto de Criminalística da Polícia Federal, a fim de que seja feito laudo necroscópico indireto, a partir das fotografias 250 e do laudo de fls. 306-308, com o objetivo de se buscar apurar a causa da morte de Hirohaki Torigoe. Justifica-se a elaboração de novo laudo em razão de novas provas obtidas pelo Ministério Público Federal, atestando



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO**

que a vítima não foi morta imediatamente após tiroteio com agentes da repressão política, consoante afirma o laudo original.

4. Requer, com fundamento no art. 107, inciso I, do Código Penal, o ARQUIVAMENTO dos autos em relação aos investigados mortos ALCIDES CINTRA BUENO e OCTÁVIO GONÇALVES MOREIRA JÚNIOR, ambos delegados de polícia, já falecidos.

5. Esclarece o Ministério Público Federal que os procedimentos de investigação criminal instaurados para apurar as circunstâncias e a autoria da ocultação dos cadáveres de José Roberto Arantes, Aylton Adalberto Mortatti, Francisco José de Oliveira, Flávio de Carvalho Molina, Frederico Eduardo Mayr, Lauriberto José Reyes, Alexander José Voeroes, Antonio Benetazzo, Virgílio Gomes da Silva, Edson Neves Quaresma, José Milton Barbosa, Alex de Paula Xavier Pereira, Gelson Reicher, Luiz Eurico Tejera Lisbôa e Sônia Maria Lopes de Moraes Angel Jones, todos dissidentes políticos citados na denúncia, ainda estão em fase de instrução.

6. Ressalva o Ministério Público Federal que, por ora, deixa de denunciar outros partícipes deste e de outros crimes cometidos nas mesmas circunstâncias, **não importando o oferecimento desta denúncia em arquivamento indireto quanto a outros crimes e agentes.**

São Paulo, 18 de abril de 2013.

THAMEA DANELON DE MELO
Procuradora da República

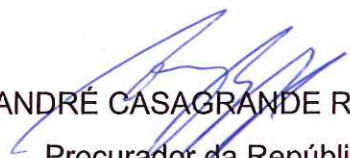
SERGIO GARDENGHI SUIAMA
Procurador da República

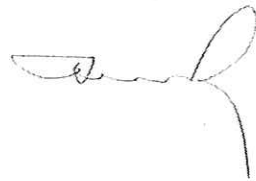


**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO**

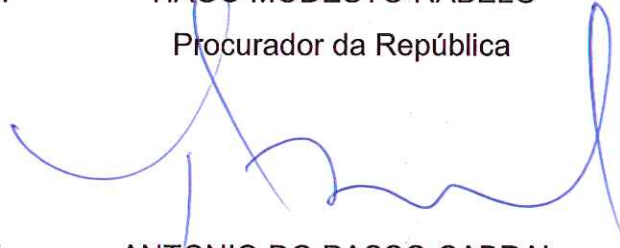
ANDREY BORGES DE MENDONÇA
Procurador da República

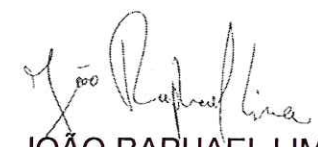

IVAN CLAUDIO MARX
Procurador da República


ANDRÉ CASAGRANDE RAUPP
Procurador da República


TIAGO MODESTO RABELO
Procurador da República

MARLON ALBERTO WEICHERT
Procurador Regional da República


ANTONIO DO PASSO CABRAL
Procurador da República


JOÃO RAPHAEL LIMA
Procurador da República



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA ____ VARA CRIMINAL DA
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO.**

DENÚNCIA Nº 29711/2013

“Que mais nobre glória poderia eu ter
que a de dar à terra o corpo de um irmão?”

“Lançaste lá embaixo um ser de aqui de cima
impiedosamente dando a um vivo um túmulo,
enquanto reténs, negando-o aos deuses inferos,
insepulto e sem exéquias, um cadáver.
Não tens, e nem têm os deuses tal direito.”

(Sófocles, *Antígona*)

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelos Procuradores
da República infra-assinados, vem respeitosamente à presença de Vossa
Excelência ajuizar a presente

DENÚNCIA



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

em face de

CARLOS ALBERTO BRILHANTE USTRA, à época do início da execução conhecido como “Dr. Tibiriçá”, brasileiro, militar reformado, portador da cédula de identidade

nascido

em Santa Maria – RS, em 28 de julho de 1932,

– Lago Norte; e de

ALCIDES SINGILLO, brasileiro, Delegado de Polícia Civil aposentado,

nascido em

São Paulo – SP, em 26 de julho de 1932, residente e domiciliado em São Paulo, pela

prática da seguinte conduta criminosa:

Consta dos inclusos autos do procedimento criminal de número 1.34.001.007800/2011-79 que, **desde o dia 05 de janeiro de 1972 até a presente data**, nesta cidade e subseção judiciária, os denunciados **CARLOS ALBERTO BRILHANTE USTRA** e **ALCIDES SINGILLO**, juntamente com o delegado de polícia já falecido Alcides Cintra Bueno e outros agentes federais e estaduais, civis e militares, ainda não totalmente identificados, **ocultam o cadáver de Hirohaki Torigoe**¹.

¹ O nome de Hirohaki Torigoe também é grafado em documentos oficiais como “Hiroaki Torigo” e “Hiroaki Torigoe”. A grafia utilizada na denúncia é aquela constante da certidão de nascimento do desaparecido.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

1. Antecedentes do crime

O estudante da faculdade de medicina da Santa Casa Hirohaki Torigoe, morto em 05 de janeiro de 1972, aos 27 anos de idade, era integrante da organização de esquerda **Movimento de Libertação Popular - Molipo**², uma dissidência da Ação Libertadora Nacional – ALN, constituída em 1971, a partir do retorno de um grupo de 28 militantes treinados em Cuba.

Segundo registra o relatório oficial *Direito à Memória e à Verdade*, editado pela Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República:

“Na atuação concreta em São Paulo, entre 1971 e 1972, a prática das duas organizações [Molipo e ALN] foi bastante semelhante: assaltos à banco para obtenção de fundos, expropriação de armas, atentados a bomba, ações de propaganda armada. O Molipo editou um jornal intitulado

² O relatório oficial *Direito à Memória e à Verdade*, elaborado pela Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos, registra o seguinte sobre o MOLIPO: “nasceu em 1971, em São Paulo, como resultado de uma luta interna que se desenvolveu na ALN em dois níveis distintos. De um lado, um grupo de 28 militantes que se encontravam em Cuba, entre eles lideranças dos movimentos estudantis de 1968 e dirigentes da extinta organização DISP (Dissidência de São Paulo do PCB), romperam com a direção da ALN no exílio, contestando seus métodos, e proclamando a necessidade de aplicar, na prática, as definições políticas de Marighella. De outro lado, a discussão dentro da ALN no Brasil a respeito da necessidade de reformular alguns aspectos da linha seguida nos anos de 1969 e 1970 tinham gerado uma forte tensão entre a Frente de Massas da organização, em São Paulo, que tinha alguma presença no meio estudantil, e o Grupo Tático Armado. O grupo dos 28 de Cuba decidiu iniciar a volta ao Brasil, na clandestinidade, a partir do final de 1970, à revelia da direção estruturada dentro do país. Aqui chegando paulatinamente, esses militantes travaram contato com integrantes da Frente de Massas e, através de discussões, identificaram-se pontos de vistas comuns. São elaborados, a partir daí, alguns textos teóricos, entre os quais o intitulado “Fase: Guerrilha Urbana”. Esse documento propunha uma reorientação das ações executadas na cidade, no sentido de se criarem “comandos estudantis” para atuarem, tanto no plano militar quanto no político, mais voltados para a luta concreta desses setores. Alguns meses mais tarde as discussões culminaram no afastamento desses dissidentes e constituição da nova organização, cuja linha estratégica não chegou a ser explicitada embora aparentemente pouco diferisse das assertivas básicas da ALN. Nas questões programáticas alguns textos do Molipo revelam certa tendência no sentido de se afirmar como socialista o caráter fundamental da revolução brasileira, afastando-se um pouco das formulações sobre Libertação Nacional expressas nos textos de Marighella. (*Direito à Memória e à Verdade*, Secretaria Especial dos Direitos Humanos. Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos, Brasília, 2007, pp. 479-480).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO**

Imprensa Popular e folhetos destinados a setores específicos, como é o caso do Guerrilha Operária.”

No ano de 1971 - registra o mesmo relatório - o Molipo começou a ser atingido pela repressão:

“A atitude [adotada pela repressão política] foi de **extermínio sem hesitação, sob torturas ou no próprio ato da prisão**. Em fevereiro de 1972 começaram a ser detidos também os membros do Molipo que provinham da Frente de Massas. Em outubro de 1972 novas quedas atingiram a direção remanescente e, a partir de então, o Molipo estava voltado para a preservação do pouco que restava de sua estrutura. Em 1973 um último fluxo de prisão atinge mais um casal do Grupo dos 28, assassinado entre Jataí e Rio Verde, no sul de Goiás. A partir daí não se teve mais notícias acerca da existência do Molipo, sabendo-se que, **a quase totalidade dos 28 militantes especialmente visados foi assassinada pelos órgãos de repressão**, entre eles alguns líderes do ME de 1968.³

De fato, no período entre novembro de 1971 e outubro de 1972, nada menos do que **15 integrantes da organização morreram quando estavam em poder do Estado**⁴, a saber: José Roberto Arantes de Almeida (morto em 04 de novembro de 1971), Aylton Adalberto Mortatti (desaparecido na mesma data), Francisco José de Oliveira (morto no dia seguinte), Flávio de Carvalho Molina (preso no dia 06 de novembro e morto no

³ *Idem.*

⁴ A responsabilidade do Estado pela morte ou desaparecimento desses 15 integrantes foi oficialmente reconhecida pela Lei 9.140/95 e pela Comissão Especial por ela instituída. Para uma visão geral das “quedas” do Molipo, cf. Nilmário Miranda e Carlos Tibúrcio, *Dos Filhos deste Solo: mortos e desaparecidos políticos durante a ditadura militar: a responsabilidade do Estado*, São Paulo, Fundação Perseu Abramo, 2008, pp. 188-221.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO**

dia seguinte), Carlos Eduardo Pires Fleury (morto em 10 de dezembro), Ruy Carlos Vieira Berbert (desaparecido em 02 de janeiro de 1972), Hirohaki Torigoe (morto em 05 de janeiro), Jeová Assis Gomes (morto em 09 de janeiro), Arno Preis (morto em 15 de fevereiro), Frederico Eduardo Mayr (preso dia 23 de fevereiro e morto no dia seguinte), Alexander Voeroes e Lauriberto José Reyes (mortos em 27 de fevereiro), Boanerges de Souza Massa (desaparecido em 21 de junho), Antonio Benetazzo (preso em 28 de outubro e morto em 30 de outubro) e João Carlos Cavalcante Reis (morto em 30 de outubro de 1972).

Dos 15 integrantes do Molipo acima citados, 10 foram mortos em São Paulo⁵. Em 5 casos verificou-se o emprego do mesmo modus operandi de eliminação dos vestígios do crime, assim caracterizado:

a) **os documentos de identificação dos cadáveres** (requisição policial do laudo necroscópico, laudo do IML e certidão do óbito) **foram dolosamente falsificados**, tendo sido lavrados com o **nome e qualificação da identidade forjada** utilizada pelo militante quando de sua prisão, **embora os organismos da repressão política tivessem pleno conhecimento da verdadeira identidade do de cujus**. Assim, o óbito de José Roberto Arantes de Almeida foi registrado como sendo o de “José Carlos Pires de Andrade”⁶; o de Francisco José de Oliveira como sendo o de “Dario Marcondes”⁷; o de Flávio de Carvalho Molina como sendo o de “Álvaro Lopes Peralta”⁸; o de Hirohaki Torigoe como sendo o de “Massahiro Nakamura”⁹; o

⁵ José Roberto Arantes, Aylton Adalberto Mortatti, Francisco José de Oliveira, Flávio de Carvalho Molina, Hirohaki Torigoe, Frederico Eduardo Mayr, Lauriberto José Reyes, Alexander José Voeroes, Antonio Benetazzo e João Carlos Cavalcante Reis.

⁶ Fls. 373 dos autos.

⁷ Fls. 354.

⁸ Fls. 347.

⁹ Fls. 256.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO**

de **Frederico Eduardo Mayr**¹⁰ como sendo o de “Eugênio Magalhães Sardinha”.

Em São Paulo, entre setembro de 1969 e novembro de 1973, **igual procedimento foi adotado em relação a pelo menos nove militantes de outras organizações**, mortos pela repressão política quando encontravam-se na clandestinidade, a saber: **Virgílio Gomes da Silva** (morto em 29 de setembro de 1969 e sepultado como desconhecido presumivelmente no Cemitério de Vila Formosa); **Joelson Crispim** (morto em 22 de abril de 1970 e enterrado com o nome falso de “Roberto Paulo Wilda” também presumivelmente no Cemitério de Vila Formosa); **Norberto Nehring** (morto em 25 de abril de 1970 e enterrado com o nome falso de “Ernest Snell Burmann” supostamente no Cemitério de Vila Formosa); **Edson Neves Quaresma** (morto em 05 de dezembro de 1970 e enterrado com o nome falso de “Celso Silva Alves”, presumivelmente no Cemitério de Vila Formosa); **José Milton Barbosa** (morto em 05 de dezembro de 1971 e enterrado com o nome falso de “Hélio José da Silva”, presumivelmente no Cemitério de Perus); **Alex de Paula Xavier Pereira** (morto em 20 de janeiro de 1972 e enterrado com o nome falso de “João Maria de Freitas” supostamente no Cemitério de Perus); **Gelson Reicher** (morto em 20 de janeiro de 1972 e enterrado com o nome falso de “Emiliano Sessa” no Cemitério de Perus); **Luiz Eurico Tejera Lisbôa** (morto em 02 de setembro de 1972 e enterrado com o nome falso de “Nelson Bueno” no Cemitério de Perus) e **Sônia Maria Lopes de Moraes Angel Jones** (morta em 30 de novembro de 1973 e enterrada com o nome falso de “Esmeralda Siqueira Aguiar” no Cemitério de Perus). **A verdadeira identidade dos quatorze mortos acima referidos era amplamente conhecida por todos os agentes do DEOPS e do DOI-CODI envolvidos na captura de dissidentes “perigosos”, inclusive os denunciados.**

¹⁰ Fls. 368.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO**

b) a notícia da morte das vítimas - "em confronto com os órgãos de segurança" – somente foi divulgada vários dias após o fato, a fim de se obstaculizar eventuais tentativas de apuração da ocorrência¹¹;

c) as famílias das vítimas só tomaram conhecimento dos óbitos através da imprensa, quando os corpos já estavam sepultados;

d) a localização exata dos locais de sepultamento não consta das certidões de óbito¹² lavradas nos cartórios com os nomes falsos;

e) os cadáveres foram sepultados nos cemitérios de Vila Formosa e Perus, em local e de forma a dificultar ou mesmo impedir tentativas posteriores de localização dos vestígios¹³.

¹¹ Foi o que ocorreu no caso dos corpos de Flávio de Carvalho Molina (sepultado em 09/11/1971, morte anunciada em 29/08/1972); José Roberto Arantes de Almeida (sepultado em 05/11/1971, morte anunciada em 09/11/1971); Hirohaki Torigoe (sepultado em 07/01/1972, morte anunciada em 19/01/1972); Alex de Paula Xavier Pereira e Gelson Reicher (assassinados em 20/01/1972, mortes anunciadas em 22/01/1972); Antonio Benetazzo (sepultado em 31/10/1972, morte anunciada em 02/11/1972) e Hécio Pereira Fortes (morto em 28/01/1972, óbito divulgado em 01/02/1972).

¹² É o caso de Flávio de Carvalho Molina (fls. 340-341 e 347); Francisco José de Oliveira (fls. 348-349 e 354); José Milton Barbosa (fls. 355-356 e 360); Frederico Eduardo Mayr (fls. 362-363 e 368); José Roberto Arantes de Almeida (fls. 369-370 e 373); Alex de Paula Xavier Pereira (fls. 375-376 e 380); Gelson Reicher (fls. 382-383 e 386); e Sônia Maria de Moraes Angel Jones (fls. 408); Luiz Eurico Tejera Lisbôa (fls. 387-388); Edson Neves Quaresma (fls. 393-394), Joelson Crispim (fls. 399-400) e Virgílio Gomes da Silva (fls. 621-622).

¹³ O *modus operandi* empregado à época foi investigado pela Comissão Parlamentar de Inquérito instaurada na Câmara Municipal de São Paulo em 05 de outubro de 1990. O relatório e a íntegra das provas obtidas pelo trabalho pioneiro da Comissão estão encartados a fls. 338 dos autos. Destacamos o seguinte trecho do documento oficial: "[E]m que o encaminhamento desses corpos a um cemitério sob responsabilidade do município, com as características da necrópole Dom Bosco teria contribuído ao ocultamento? Ao contrário do que ocorre em sociedades mais desenvolvidas, em que a condição de indigente de uma pessoa faz dobrar a responsabilidade do Estado para garantir seus direitos de cidadão, no Brasil essa condição remete a um reconhecimento automático de sua marginalidade. E este quadro foi ainda mais grave naqueles anos em que a sociedade e a cidadania brasileira estiveram submetidas a um regime de exclusões. Em lugar de procedimentos redobrados que permitissem o reconhecimento posterior de corpos não reclamados ou não identificados, sobre os cadáveres saídos do IML, pessoas vitimadas por todas as nuances de um regime violento e repressivo, e não apenas presos políticos, não há até hoje condições adequadas para possível identificação. Destinaram-se a Perus, a partir de 1971, vítimas de mortes violentas, seja pela miséria, pela fome, pela criminalidade social, seja pela sanha de esquadrões da morte, da violência policial e da garantia de impunidade para os braços repressores para um regime fundamento na força. Assim, a condição artificial de indigência imposta às vítimas fatais dos organismos de repressão remetia, em lugar de um alerta à sociedade, a exclusão da



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO**

O seguinte trecho do relatório *Brasil: Nunca Mais* ajuda a elucidar as circunstâncias que cercavam a prisão, tortura, morte e ocultação do corpo de um dissidente político que se encontrava na clandestinidade:

“O perseguido político, muitas vezes, para manter-se incólume opta por viver na **clandestinidade**, longe do grupo comunitário a que pertence, sem contato com a família, e apenas com a esporádica ligação com sua agremiação política, também perseguida e obrigada a se manter clandestina.

Quando os órgãos de segurança conseguem deter uma pessoa nessas circunstâncias, desse fato não tomam conhecimento a sociedade, os tribunais, a família, os amigos e os advogados do preso.

Isso representa vantagem para os órgãos de repressão que passam a exercer **total poder sobre o preso, para torturá-lo e para exterminá-lo**, quando lhes aprouver.

Quando se obtém a certeza da prisão, os organismos de segurança já eliminaram a vítima e já destruíram todos os vestígios que pudessem levar ao seu paradeiro.

(...)

No Brasil, alguns desaparecidos foram vistos em dependências oficiais ou clandestinas por outros presos que tiveram melhor sorte. Seus testemunhos constam nos processos analisados pelo Projeto BNM. E sobre os desaparecidos propriamente ditos, o que emanou de resultado

cidadania e ao ocultamento de corpos com o auxílio de poderes instituídos, no caso a Prefeitura Municipal. Verificamos ainda que a pequena possibilidade de localização dos corpos sepultados em Perus e outros cemitérios como indigentes, que seria obediência às limitadas determinações legais de registro, com o tempo foi sendo pulverizada pela mera violação. O que não seria possível, mesmo para os aparelhados mecanismos da repressão, era eliminar da memória de sepultadores e funcionários, o clima que se instalou com o recebimento dos corpos seguidos do DEOPS e do DOI-CODI. Perguntas do tipo: “tem algum especial aí” – referindo-se aos chamados terroristas, eram feitas pelos sepultadores ao policial Miguel Fernandes Zaninello, quando chegava com o carro do IML.”



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO**

prático na pesquisa realizada é a certeza de que eram pessoas procuradas pelos órgãos de repressão. Dificilmente os processos contem algum tipo de informação que possam levar à descoberta de seus paradeiros. Isto porque esta forma de repressão pretende, de um lado, insinuar que as autoridades governamentais não seriam responsáveis por esses fatos criminosos, e, por outro, permitir aos serviços de inteligência maior mobilidade e desenvoltura sem provocar nenhuma intervenção, quer do Judiciário, quer da imprensa, quer das famílias e dos advogados.

O único fato que se sabe sobre um desaparecido é que foi detido por organismos de segurança. O mais se baseia em hipóteses. A vítima quase certamente foi objeto de assassinato impune, sendo enterrada em cemitério clandestino, sob nome falso, geralmente à noite e na qualidade de indigente¹⁴

O *modus operandi* empregado pela repressão política em São Paulo contra os capturados que se encontravam na clandestinidade foi reproduzido no caso de Hirohaki Torigoe, como será demonstrado adiante.

¹⁴ Arquidiocese de São Paulo, *Brasil Nunca Mais*, Petrópolis, Vozes, p. 260.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

2. A ocultação do cadáver de Hirohaki Torigoe

2.1. Perseguição da vítima pelos órgãos de repressão política em São Paulo

O extenso número de registros custodiados nos Arquivos Públicos do Estado e Nacional não deixa dúvidas de que **os denunciados e toda a estrutura de repressão política em São Paulo tinham pleno conhecimento da verdadeira identidade do cadáver sepultado com o nome de Massahiro Nakamura.**

O Arquivo Nacional mantém armazenados setenta documentos indexados com o nome de Torigoe (fls. 116-123), compondo centenas de páginas anexadas ao CD-R de fls. 125. No documento "Resumo de declarações de alguns elementos, prestadas na Operação Bandeirante¹⁵ em 1970", por exemplo, vê-se que, a partir do mês de março daquele ano, o nome de Torigoe e os codinomes por ele utilizados ("Coriolano", "Décio" e "Rubens") passam a ser citados com frequência nos "interrogatórios preliminares" levados adiante pelo Destacamento comandado pelo denunciado USTRA, em São Paulo.

Em outro documento constante do Arquivo Nacional, datado de 08 de junho de 1971, **o Ministério do Exército difundiu uma lista de "elementos foragidos" no qual consta nome, qualificação e fotografia de Torigoe, acompanhados da solicitação de prisão, por estar ele "indiciado no terceiro inquérito sobre as atividades da VPR, realizado pelo DEOPS/SP."**¹⁶

¹⁵ Anterior denominação do DOI-CODI.

¹⁶ Fls. 266-267.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO**

No final do ano, o II Exército (sediado em SP) difundiu à comunidade de informações o Relatório Periódico de Informações - RPI n.º 12/71 (também preservado no Arquivo Nacional) no qual há uma lista de **"terroristas procurados pelo CODI/II Ex."**, constando, a fls. 30, o **nome completo da vítima, codinomes utilizados, qualificação, fotografia e a observação de que pertencia ao "Comando Nacional da Dissidência da ALN"**¹⁷.

No Arquivo Público do Estado, por sua vez, estão armazenadas nada menos do que **1293 páginas**¹⁸ de documentos pertencentes ao DEOPS relacionados à vítima.

Nos arquivos do DEOPS, apenas os resumos dos registros policiais de Hirohaki Torigoe preenchem seis páginas de informações datilografadas. Os registros iniciam-se em 06 de dezembro de 1969, com a anotação de que Torigoe, *"ex-aluno da Faculdade de Ciências Médicas da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo, participou de movimentos estudantis, juntamente com outros elementos"*¹⁹.

Em 1970, foram feitas 13 anotações no prontuário de Torigoe, dentre as quais a imputação de participação em assalto a um supermercado "Peg-Pag" e a um carro-forte do Banco Nacional²⁰. Uma testemunha informou, no dia 10 de agosto de 1970, que Torigoe "morava em pensão na região da Liberdade, e costumava freqüentar um restaurante chinês."²¹

¹⁷ O documento encontra-se juntado a fls. 256-268 dos autos.

¹⁸ Fls. 227.

¹⁹ Fls. 239.

²⁰ Fls. 240.

²¹ Fls. 240.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO**

Ainda segundo os mesmos registros, “em outubro de 1970 foi arquivada neste serviço [o DEOPS-SP], ficha de matrícula de Hirohaki Torigoe, da Faculdade de Ciências Médicas dos Hospitais da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo, contendo, dentre outros os seguintes dados: certificado de isenção do Serviço Militar n.º 277235 – título de eleitor n.º 18569 – da 67ª Zona de SP – Res. Rua Jaguaribe – Santa Cecília – n.º 614 – apto. 1.” No mesmo mês, “a Divisão de Identificação Civil e Criminal, enviou (...) a **fotografia de Hirohaki Torigoe** – RG 3.339.682 – Res. Rua Conde D’Eu, n.º 104, conforme seu prontuário.”²²

Também segundo o prontuário, no dia 24 de dezembro de 1970 foi “**decretada sua prisão preventiva no processo da VAR-Palmares. Está foragido.**”²³

Em 05 de janeiro do ano seguinte, novo mandado de prisão preventiva foi expedido contra Torigoe pelo Juiz Auditor da 1ª Auditoria da 2ª CJM²⁴.

Em maio de 1971, Torigoe foi indiciado no Inquérito Policial Militar – IPM instaurado pela Delegacia Especializada de Ordem Social do DEOPS-SP para apurar as atividades de outra organização, a Vanguarda Popular Revolucionária, constando do prontuário que “**Hiroaki Torigoe é um dos indiciados como elemento de alta periculosidade** da ALN, chefe do GTA, dessa organização, **intensamente procurado pelos órgãos de segurança, já indiciado em outros inquéritos por vários assaltos e mortes.**”²⁵

²² Fls. 241-242. Os documentos de identificação encontram-se, de fato, dentre os documentos preservados pelo Arquivo do Estado e estão juntados a fls. 234-235.

²³ Fls. 244.

²⁴ Fls. 242. A cópia do mandado de prisão encontra-se juntada a fls. 529-530.

²⁵ Fls. 243.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

A anotação no prontuário imediatamente anterior à averbação da notícia do óbito da vítima data de 30 de novembro de 1971, e registra precisamente que “o procurador militar Durval Ayrton de Moura Araújo apresentou na 2ª Auditoria de Guerra de São Paulo pedido de condenação à morte contra o nominado, denunciando que, em novembro do ano passado, o mesmo em companhia de outros dois elementos trocaram tiros com policiais ao serem surpreendidos distribuindo panfletos subversivos, perdendo a vida no choque um PM e um motorista profissional e ficando ferido outro PM.”²⁶

Dentre os documentos armazenados no DEOPS havia também um cartaz contendo nome e fotografia de Hirohaki Torigoe, abaixo do título “Bandidos Terroristas Procurados pelos Órgãos de Segurança Nacional”²⁷.

A própria vítima tinha consciência de que era incansavelmente perseguida. A testemunha Shunhiti Torigoi – irmão da vítima - relatou que, em dezembro de 1971, Hirohaki lhe confidenciou pressentir que seria preso e morto: “sabe aquele cartaz com as fotos de terroristas procurados? Eu sou o único ainda vivo.”²⁸

Portanto, não resta a menor dúvida que os dois principais órgãos encarregados da repressão política no Estado de São Paulo – o DOI-CODI do II Exército e o DEOPS – não apenas tinham prévio conhecimento da identidade e das atividades armadas de Hirohaki Torigoe, como também estavam fortemente empenhados em persegui-lo e matá-lo.

²⁶ Fls. 244.

²⁷ Fls. 233.

²⁸ Fls. 289.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

2.2. Prisão com vida e tortura nas dependências do DOI-CODI do II Exército

E de fato, **em 05 de janeiro de 1972**, agentes estatais comandados por CARLOS USTRA lograram alcançar Torigoe.

Porém, diversamente do que consta na requisição de exame necroscópico de fls. 129-139 e no laudo de fls. 131-133, afirma o Ministério Público Federal que Hirohaki Torigoe **não foi morto “na Rua Albuquerque Lins, defronte ao nº 850”, no bairro de Santa Cecília, mas foi levado com vida ao DOI-CODI do II Exército, onde foi torturado antes de morrer.**

A afirmação do Ministério Público Federal é feita com fundamento nas declarações de duas testemunhas presenciais do fato: Francisco Carlos de Andrade e André Tsutomu Ota, que se encontravam presos nas dependências do DOI-CODI na data em que Torigoe foi levado, ainda vivo, para lá.

Segundo a testemunha Francisco Carlos de Andrade:

“O declarante estava preso no DOI no dia em que Hirohaki Torigoe foi levado para aquele local. Recorda-se que o agente Octávio Gonçalves Moreira Júnior²⁹ chegou no destacamento gritando: “Pegamos o Décio! Pegamos o Torigoe!”. “Décio” era o codinome usado por Torigoe na organização. Nesse dia, o declarante estava preso em sua

²⁹ Já falecido.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

cela e não chegou a ver Torigoe, mas ouviu perfeitamente o diálogo travado entre Octávio e outros agentes que estavam no local naquela data. Octávio dizia que Torigoe estava ferido e que ele deveria ser levado para o hospital. Outros policiais, no entanto, defendiam que Torigoe fosse interrogado mesmo estando ferido. Isso aconteceu à tarde. Os agentes que defendiam que Torigoe fosse interrogado diziam: “Não, vamos tirar dele o que pudermos.” Octávio retrucou: “Não, ele vai morrer, ele não vai aguentar.” Acredita que Torigoe estava ferido à bala. Depois não ouviu mais nada. Tem certeza absoluta de que os agentes mencionaram o nome de Torigoe como o preso que chegou ferido naquele dia. Isso porque, como já mencionado, o agente Octávio gritava o nome dele e também o codinome usado pela vítima. Mais tarde, quando abriram a cela para levar o depoente para algum lugar, o declarante chegou a ver o corredor sujo de sangue, porém só soube com certeza que Torigoe havia morrido quando já estava no presídio do Carandiru.”³⁰

As declarações feitas pela testemunha Francisco Andrade – que Hirohaki Torigoe foi levado ainda com vida para o DOI-CODI e que os agentes do destacamento tinham pleno conhecimento de sua identidade - são inteiramente confirmadas pelo depoimento de André Tsutomu Ota, integrante da mesma organização e preso no mesmo local. Segundo a testemunha:

“O depoente estava em sua cela à tarde e começou a ouvir gritos. Ele ouviu Hirohaki gritar “eu não tenho medo de vocês”. Ouviu um barulho forte de paus e ferros e, de

³⁰ Fls. 630-631



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

repente, fez-se um silêncio. (...) O depoente afirma conhecer bem a voz de Torigoe, pois eram companheiros de militância desde o tempo da ALN até o MOLIPO. Que na prisão de Torigoe, o depoente não teve qualquer contato com o mesmo, apenas tendo ouvido os seus gritos e a sua voz, mas tem certeza que era o mesmo pois o conhecia bem.

O depoente sabe que as prisões foram feitas ali, mas as pessoas não eram mortas ali. Por isso, ele não sabe dizer quando e onde o Sr. Torigoe morreu. Na organização, foi recebido brasileiros vindo de Cuba, cuja a repressão havia "jurado de morte". Esse grupo de brasileiros fazia parte da dissidência da ALN que veio a formar o MOLIPO. O Sr. Torigoe era dirigente da MOLIPO, da "Frente de Massas", e também estava jurado de morte. O depoente acredita, ao repensar as prisões da época, que essas pessoas eram inicialmente presas e depois seriam necessariamente executadas, sendo este o caso de Torigoe. Segundo o que os torturadores disseram, Torigoe teria sido preso na rua e reagido e, por isso, foi ferido. O depoente não sabe dizer quem foi responsável pelo interrogatório do Sr. Torigoe.

(...)

Que não se lembra de ter ouvido falar do nome de Massahiro Nakamura, tendo sido hoje a primeira vez."³¹

O depoimento das duas testemunhas é **corroborado pelo documento "Reunião da Comunidade de Informações em São Paulo"**, encontrado nos arquivos do DEOPS, juntado às fls. 269-276.

³¹ Fls. 324-328.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

A ata da reunião, datada de 12 de janeiro de 1972, registra que “face à intensificação das buscas e investigações levadas a efeito pelo DOI, principalmente no último trimestre de 1971, conseguiu-se imputar várias baixas na nova organização que surgiu, baixas estas de grande importância, visto que eram elementos de grande destaque no MOLIPO.”

E acrescenta: “ao reagirem à prisão ou por tentarem fuga, foram mortos os seguintes elementos: Hiroaki Torigoi (“Décio” ou “Rubens”); Flávio de Carvalho Molina (“André”); Francisco José de Oliveira (“Mauro”) e José Roberto Arantes de Almeida (“Arantes”). Saliente-se que, em vista dos dados fornecidos pelo DOI, foi morto ao reagir à prisão na Guanabara o terrorista Carlos Eduardo Pires Fleury (“Teixeira”), conforme foi amplamente publicado no jornal. Tratava-se de elemento de Comando do MOLIPO, assim como o eram Francisco José de Oliveira (“Mauro”) e Hiroaki Torigoi (“Rubens”), mortos em São Paulo.”³²

Observa o Ministério Público Federal que rigorosamente TODOS os membros do Molipo citados no documento que foram mortos em São Paulo foram CLANDESTINAMENTE SEPULTADOS com nomes falsos³³, o que configura evidência suficiente do *modus operandi* empregado para a ocultação dos cadáveres das vítimas e eliminação dos vestígios dos crimes.

A ata da reunião confirma que Torigoe foi capturado por agentes do DOI-CODI justamente porque sua identidade era conhecida, e

³² Fls. 276.

³³ José Roberto Arantes de Almeida foi sepultado com o nome de “José Carlos Pires de Andrade”; Francisco José de Oliveira foi sepultado com o nome de “Dario Marcondes”; Flávio de Carvalho Molina foi sepultado como sendo o de “Álvaro Lopes Peralta” e Hirohaki Torigoe foi sepultado com o nome de “Massahiro Nakamura”.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO**

que o anúncio de sua morte (e não a de “Massahiro Nakamura”) foi feito à comunidade de informações ao menos sete dias antes da família da vítima tomar conhecimento do fato por intermédio da imprensa³⁴, em 19 de janeiro.

2.3. Conduas comissivas e comissivas por omissão praticadas no DOI-CODI do II Exército e voltadas à ocultação do cadáver

A conduta dolosa de ocultação do cadáver resta totalmente caracterizada pelo fato de que **os pais da vítima estiveram nas dependências do DOI-CODI antes da divulgação da notícia do óbito**, em busca do paradeiro do filho. Lá, porém, **funcionários do destacamento sonegaram-lhes a informação de que Hirohaki Torigoe fora morto naquele mesmo local e que seu corpo fora clandestinamente sepultado com um nome falso.**

Segundo a testemunha Shunhiti Torigoi:

“O declarante e seus pais só tomaram conhecimento do falecimento duas semanas após o fato, através do noticiário noturno da TV. Antes do dia 19, porém, uma amiga de Hirohaki, chamada Silvia Peroba, telefonou para o declarante e comunicou-lhe que a vítima havia ‘furado um ponto’, isto é, deixado de comparecer a um encontro previamente agendado. (...). Segundo Silvia, Hirohaki ou estava preso, ou havia morrido, ou estava desaparecido. Silvia também orientou a família a procurar dois advogados que militavam em favor de presos políticos, os doutores Idibal

³⁴ Conforme depoimento do irmão da vítima, Shunhiti Torigoe, juntado a fls. 287-290 dos autos e adiante referido.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

Piveta e Ayrton Soares. Ela deu inclusive o telefone para localizá-los. Foi, juntamente com seus pais, à casa do Dr. Idibal. ele orientou a família a procurar por Hirohaki nas dependências do DOI-CODI. FORAM ATÉ LÁ, TENDO SEUS PAIS INDAGADO A UM FUNCIONÁRIO QUE LÁ TRABALHAVA SE TORIGOE ESTAVA PRESO LÁ DENTRO. INFORMARAM QUE NÃO. ISSO OCORREU ENTRE OS DIAS 05 E 19 DE JANEIRO DE 1972. Não sabe dizer o nome do funcionário que deu essa informação, mas TEM CERTEZA QUE DISSERAM NO DOI-CODI QUE SEU IRMÃO NÃO ESTAVA RECOLHIDO LÁ DENTRO. Não sabiam na época o nome falso utilizado por Hirohaki na clandestinidade, por isso perguntaram no DOI-CODI sobre o paradeiro de Hirohaki Torigoe. Eles disseram: 'COM ESSE NOME NÃO TEM NINGUÉM REGISTRADO. Até o dia 19 de janeiro, a família ficou, portanto, sem nenhuma informação acerca do paradeiro da vítima. No dia 19 à noite, a notícia da morte de seu irmão foi vista na televisão pela avó do declarante. Na televisão mostraram a foto da vítima e também o seu nome verdadeiro. Também disseram que seu irmão usava uma identidade falsa em nome de Massahiro. No dia seguinte, 20 de janeiro, a informação foi repetida em todos os jornais."³⁵

De fato, segundo atestam os documentos juntados às fls. 245, 281-283 e 310-313, a notícia de que "o terrorista Hiroaki Torigoi, pertencente à quadrilha subversiva autodenominada Molipo" morreu "após tiroteio mantido com agentes de segurança no bairro de Santa Cecília" somente foi publicada nos jornais quinze dias após o óbito, quando o corpo já se encontrava oculto.

³⁵ Fls. 287-290.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO**

As notícias da época reproduzem a versão oficial, segundo a qual a polícia teria chegado ao automóvel supostamente usado pela vítima "a partir de uma relação de chapas de automóvel roubadas"³⁶. Ao ser impedido de colocar o carro em movimento, "o indivíduo fez uso da arma que conduzia (...). Em consequência do ligeiro tiroteio, ele foi ferido gravemente, falecendo no Pronto-Socorro, apesar dos esforços realizados para salvá-lo."³⁷

Ainda segundo as notícias publicadas à época, "**os órgãos de segurança somente divulgaram ontem a notícia porque os documentos encontrados em poder do terrorista identificavam-no como Massahiro Nakamura**, cujo nome era desconhecido das autoridades. **Após intensa e prolongada busca nos arquivos datiloscópicos foi levantada a verdadeira identidade do morto**"³⁸.

A **informação** constante da reportagem é **falsa** porque, segundo as testemunhas presenciais Francisco Carlos de Andrade e André Tsutomu Ota, **os responsáveis pela prisão e interrogatório da vítima conheciam desde o início a identidade do perseguido**³⁹.

A **ata** da reunião da comunidade de informações datada de **12 de janeiro de 1972**⁴⁰, já referida, igualmente é prova de que não era verdade que "**os órgãos de segurança somente divulgaram ontem [19 de janeiro] a notícia porque os documentos encontrados em poder do terrorista identificavam-no como Massahiro Nakamura**"⁴¹.

³⁶ Fls. 282-283 e 310.

³⁷ Fls. 245.

³⁸ Fls. 245.

³⁹ Fls. 325 ("À noite, ele e Francisco são levados para a sala de interrogatório e um dos torturadores, que não se recorda o nome mas usava óculos com lentes escurecidas, que acredita que era militar, lhes diz que o Hirohaki havia morrido...")

⁴⁰ Juntada às fls. 269-276 dos autos.

⁴¹ Fls. 245.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO**

Está assim provado nos autos que agentes do DOI-CODI:
a) **mentiram** aos pais de Hirohaki Torigoe, dolosamente **sonegando-lhes informações** sobre o paradeiro do filho morto, **a tempo de concluírem a consumação do crime de ocultação do cadáver**; b) **postergaram** em 15 dias **a divulgação da morte** do “terrorista”, sob a **falsa alegação** de que a apuração da verdadeira identidade do morto foi demorada.

Ao assim procederem, **contribuindo decisivamente para o resultado naturalístico do tipo**, tais agentes, comandados pelo denunciado USTRA, **incorreram nas penas do art. 211 do Código Penal**, agravadas pelas circunstâncias das alíneas “b” (“para facilitar ou assegurar a impunidade de outro crime”), “c” (“mediante dissimulação que dificultou ou tornou impossível a defesa do ofendido”) e “g” (“com abuso de poder ou violação de dever inerente a cargo”) do inciso II do art. 61, também do Código Penal.

2.4. Conduitas comissivas e comissivas por omissão praticadas no DEOPS e voltadas à ocultação do cadáver

Em razão da natureza permanente do delito objeto da imputação, outras condutas subsequentes agregaram-se à cadeia de atos causais dirigidos à ocultação do cadáver.

A etapa seguinte consistiu na prática de atos comissivos e comissivos por omissão, praticados por servidores lotados no DEOPS, Delegacia encarregada de “formalizar” os inquéritos de subversão para depois remetê-los à Justiça Militar.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

Nos quatorze episódios referidos às fls. 05 e 06, de dissidentes políticos sepultados como desconhecidos ou com nomes falsos nos cemitérios de Vila Formosa e Perus, as requisições de exame pericial que embasaram os laudos necroscópicos, as certidões de óbito e os registros de sepultamento foram feitas por delegados da Delegacia de Ordem Social do DEOPS⁴².

O primeiro ato de ocultação do cadáver de Hirohaki Torigoe (e dos demais quatorze corpos de dissidentes políticos já referidos, apurados em procedimentos de investigação criminal ainda em andamento) produzido no âmbito do DEOPS foi a elaboração da requisição de exame necroscópico ideologicamente falsa juntada a fls. 1853-1854, na qual consta, no lugar do nome e qualificação do falecido, os dados de "Massahiro Nakamura".

O documento está assinado, mas não tem o nome datilografado da autoridade policial requisitante. O padrão se repete nos casos dos dissidentes Francisco José de Oliveira, José Milton Barbosa, Frederico Eduardo Mayr, José Roberto Arantes de Almeida, Alex de Paula Xavier Pereira e Gelson Reicher, o que demonstra que a autoridade policial não queria ser identificada, pois tinha consciência da falsidade documental.

A requisição policial de fls. 1853-1854 registra ainda que **o corpo de Hirohaki Torigoe foi "conduzido despido [ao IML] por viaturas do DOI"**, e que o laudo necroscópico deveria ser remetido ao DEOPS. Na

⁴² É o caso de Flávio de Carvalho Molina (fls. 340-347); Francisco José de Oliveira (fls. 348-354); José Milton Barbosa (fls. 355-360); Frederico Eduardo Mayr (fls. 362-368); José Roberto Arantes de Almeida (fls. 369-373); Alex de Paula Xavier Pereira (fls. 375-380); Gelson Reicher (fls. 382-386); Sônia Maria de Moraes Angel Jones (fls. 406-408); Luiz Eurico Tejera Lisboa (fls. 387-391); Edson Neves Quaresma (fls. 393-397), Joelson Crispim (fls. 399-403), Virgílio Gomes da Silva (fls. 621-628) e Norberto Nehring (fls. 404-405).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO**

página seguinte, há o registro de entrada do cadáver no IML, às 21h30min do dia 05 de janeiro, e a informação de que sete projéteis de arma de fogo retirados do corpo da vítima foram **“entregues ao Dr. Cintra. DEOPS.”**⁴³

Em seguida, o documento registra que o corpo foi submetido à necropsia realizada pelo Dr. Isaac Abramovitch, e que depois foi sepultado **em local não indicado, no cemitério de Perus, às 14 horas do dia 07 de janeiro de 1972.** O sepultamento foi feito **“pelo necrotério [do IML] com ofício”**, e o óbito foi registrado no cartório do Jardim América⁴⁴.

O **laudo de exame de corpo de delito**, registrado no dia **13 de janeiro**, está subscrito pelos legistas Isaac Abramovitch e Abeylard Orsini. Nele consta que:

“[O] cadáver que nos foi apontado como sendo o de Massahiro Nakamura, vinte e cinco anos, masculino, branco solteiro, brasileiro, filho de Yuji Nakamura e Hayako Nakamura, residente a – ignorado”, “trata-se de elemento terrorista que travou tiroteio com policiais da Segurança, vindo a falecer às vinte horas do dia cinco de janeiro do corrente ano.” O laudo atesta que o cadáver estava despido, notando-se “vários ferimentos produzidos por projétil de arma de fogo”, e conclui que a **causa da morte teria sido “anemia aguda traumática” causada por projétil de arma de fogo.**⁴⁵

Nota-se que o **laudo com o nome falso foi registrado após a data da reunião da comunidade de informações na qual o nome**

⁴³ Referência ao antigo titular da Delegacia, Alcides Cintra Bueno, já falecido.

⁴⁴ Fls. 135.

⁴⁵ Fls. 131-133.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

verdadeiro do morto foi divulgado⁴⁶, o que prova a **conduta dolosa, comissiva por omissão, consistente na deliberada ausência de comunicação oficial, ao IML, da identidade do cadáver periciado**. Não é demais lembrar que o laudo necroscópico é documento essencial ao registro do óbito.

É importantíssimo registrar que **as requisições dos laudos periciais falsificados somente foram obtidas por familiares de desaparecidos políticos na década de 1990, isto é, mais de 28 anos após os fatos**. Isto porque nem os laudos necroscópicos, nem as requisições de exame, eram juntados aos inquéritos policiais e aos processos judiciais. Apenas a cópia do Instituto Médico Legal ficou preservada oculta por todo esse período, e **somente foi encontrada após o advento da nova ordem constitucional**, durante o governo de Orestes Quécia, **após a eclosão da notícia da existência da vala clandestina no cemitério de Perus**, onde estavam sepultados dissidentes políticos mortos pela repressão.

Foi nessa época que os familiares dos desaparecidos localizaram, nos arquivos-mortos do IML, os laudos necroscópicos e requisições de exame falsificados, nunca tornados públicos. Tais laudos estavam assinalados com a letra "T", designando, segundo se apurou, que o *de cujus* foi classificado como "terrorista".

Segundo o irmão de Hirohaki, ouvido pelo Ministério Público Federal:

"O declarante [após a divulgação da notícia da morte de seu irmão, pelos jornais] foi até o DEOPS, onde reconheceu a foto

⁴⁶ Fls. 269-277.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO**

de seu irmão morto. A identificação foi feita no 3º ou 5º andar do DEOPS, na estação Sorocabana de trem. Não se recorda do nome do agente do DEOPS que mostrou a foto de seu irmão, lembra-se apenas que era um homem de 40 ou 50 anos. (...) Não se recorda se foi lá que informaram que seu irmão estaria enterrado no cemitério de Perus. Foram, em seguida, a esse cemitério e lá havia um registro de óbito em nome de Massahiro Nakamura. A mãe do declarante, que era budista, rezou para o filho e visitou algumas vezes o local onde falaram que Hirohaki fora sepultado. Os funcionários do cemitério impediram que a família fizesse a exumação do corpo e falaram que os restos mortais do irmão do declarante só poderiam ser transferidos após três anos. Passados alguns anos do falecimento, o declarante tentou realmente transferir os restos mortais para um cemitério em Piracicaba, onde a família reside. Acredita que isso foi depois de 1976. Todavia, quando tentaram fazê-lo, os funcionários (...) disseram que outros cadáveres haviam sido sepultados por cima dos restos mortais de seu irmão, e que, por esse motivo, também naquele momento não seria possível proceder-se ao traslado dos restos mortais. (...)”

A **certidão de óbito**⁴⁷ foi igualmente lavrada com base nos dados falsos fornecidos pelo DEOPS e pelo DOI-CODI, e reproduzidos no laudo necroscópico do IML, ou seja, que o falecido chamava-se “Massahiro

⁴⁷ A lei de registros públicos vigente na data de início da execução do delito (Decreto 4.857, de 09 de novembro de 1939) estabelecia as seguintes regras em relação ao registro dos óbitos. Art. 88. Nenhum enterramento será feito sem certidão de oficial de registro do lugar do falecimento, extraída após a lavratura do assento de óbito, em vista do atestado de médico, si houver no lugar, ou, em caso contrário, de duas pessoas qualificadas, que tiver em presenciado ou verificado o óbito. Art. 89. Na impossibilidade de ser feito o registro dentro de 24 (vinte e quatro) horas do falecimento, pela distância ou qualquer outro motivo relevante, o assento será lavrado depois, com a maior urgência, e dentro dos prazos fixados no art. 63.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO**

Nakamura”, era natural de Marília – SP, tinha 25 anos, era solteiro, filho de Yuji Nakamura e Hayako Nakamura, “ignoradas as demais declarações”. A certidão atesta que “Massahiro” não tinha residência conhecida, e que foi morto “no dia 5 de janeiro de 1972, às 20 horas, na rua Albuquerque Lins, em frente ao n.º 850”, em razão de “anemia aguda traumática”. A localização exata do sepultamento de “Massahiro” não é informada, apenas a referencia ao cemitério de Perus.

O declarante do óbito, assim como nos casos dos integrantes do Molipo Francisco José de Oliveira (óbito registrado com o nome falso de “Dario Marcondes”⁴⁸) e Flávio de Carvalho Molina (óbito registrado com o nome falso de “Álvaro Lopes Peralta”⁴⁹), foi o policial militar lotado no IML Miguel Fernandes Zaninello, já falecido. Também nos casos de Joelson Crispim, Norberto Nehring, José Roberto Arantes de Almeida, José Milton Barbosa, Alex de Paula Xavier Pereira, Gelson Reicher e Sônia Maria Moraes Angel Jones, os declarantes dos óbitos foram servidores lotados no IML, a maioria policiais militares.

Muito embora permitida pela lei vigente na data de início da execução do crime, **a declaração do óbito por policiais militares só seria autorizada se ausentes os demais legitimados** indicados no art. 90 do Decreto 4.857, de 09 de novembro de 1939:

Art. 90. São obrigados a fazer a declaração de óbito:

- 1º, o chefe de família, a respeito de sua mulher, filhos, hóspedes, agregados e fâmulos;**
- 2º, a viúva, a respeito de seu marido, e de cada uma das pessoas indicadas no número antecedente;**

⁴⁸ Fls. 354.

⁴⁹ Fls. 347.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO**

3º, o filho, a respeito do pai ou da mãe; **o irmão a respeito do irmão, e demais pessoas da casa, indicadas no número 1º; o presente mais próximo, maior e presente;**

4º, o administrador, diretor, gerente de qualquer estabelecimento público ou particular, a respeito dos que nele falecerem, **salvo se estiver presente algum parente em grau acima indicado;**

5º, **na falta de pessoa competente**, nos termos dos números anteriores, a **que tiver assistido aos últimos momentos do finado**, o médico, o sacerdote ou o vizinho que do falecimento tiver notícia;

6º, a autoridade policial, a respeito de pessoas encontradas mortas.

No caso específico da ocultação do cadáver de Hirohaki Torigoe, **nem os familiares de Torigoe, nem os pais de “Massahiro Nakamura”**, indicados na requisição do laudo necroscópico e na certidão de óbito, **foram procurados para servirem como declarantes do registro, o que também evidencia a omissão dolosa voltada à consecução do tipo previsto no art. 211 do Código Penal.**

As seguintes regras constantes dos arts. 91 a 92 da Lei de Registros Públicos então vigente também não foram observadas:

Art. 91. O assento de óbito deverá conter: (...)

3º. o (...) **domicílio e residência do morto;** (...)

6º, **os nomes, prenomes, profissão, naturalidade e residência dos pais;** (...)

8º. **se deixou filhos legítimos ou ilegítimos reconhecidos, nome e idade de cada um;**

10. o lugar do sepultamento;



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO**

11. se deixou bens e herdeiros menores ou interditos.

Art. 92. Sendo o finado desconhecido, o assento deverá conter declaração de estatura ou medida, se for possível, cor, sinais aparentes, idade presumida, vestuário e qualquer outra indicação que possa auxiliar de futuro o seu reconhecimento; e, no caso de ter sido encontrado morto, se mencionará esta circunstância e o lugar em que foi encontrado e o da necrópsia, se tiver havido.

Parágrafo único. Neste caso, será extraída a individual dactiloscópica, se no local existir esse serviço.

Art. 93. O assento deverá ser assinado pela pessoa que fizer a comunicação, ou por alguém a seu rogo, se não souber ou não puder assinar.

Muito embora não se tenha provas, até a presente data, da atuação dolosa de **todos** os agentes envolvidos no processo de ocultação do cadáver de Hirohaki Torigoe (médicos-legistas, funcionários do IML e dos cemitérios de Perus), há nos autos provas suficientes de que autoridades do DEOPS, por ação ou omissão dolosa, concorreram para o resultado naturalístico consistente na ocultação do cadáver de Hirohaki Torigoe.

Dentre as autoridades identificadas encontram-se aquelas que subscreveram documentos atestando que tinham conhecimento da identidade do morto, mas dolosamente omitiram-se de providenciar a retificação dos assentos, caso do denunciado ALCIDES SINGILLO, à época delegado de polícia lotado no DEOPS.

A prova de que o denunciado tinha conhecimento da identidade do morto é o termo de declarações do verdadeiro Massahiro Nakamura, por ele lavrado em 24 de janeiro de 1972.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO**

Após ler seu nome nos jornais, o estudante de economia **Massahiro Nakamura compareceu naquela data ao DEOPS**, onde foi atendido pelo denunciado SINGILLO. Segundo consta do termo:

"Que comparece neste Delegacia, a fim de esclarecer fatos relacionados com a morte de um terrorista, publicados no jornal Folha da Tarde, na edição de 20 do corrente; que no referido jornal, foi publicado também um cédula de identidade de n.º 3.816.728, com **o nome do declarante, e foto do terrorista morto, de nome Hiroaki Torigoi**, vulgo "Décio"; que o declarante ficou surpreso com tal artigo, uma vez que nunca ouviu falar em tal pessoa (...). Que para maior clareza exhibe a esta autoridade sua cédula de identidade, para fins de extração de fotocópias, no sentido de comprovar o constante de suas declarações; **que cientificado que Hiroaki Torigoi estava de posse de uma certidão de nascimento** expedida pelo Cartório de Paz, do Município de Comarca de Marília, Distrito de Rosália, informa que tal certidão o declarante obteve em 3 de novembro de 1958, quando residia em Adamantina. (...). Tal fato poderá lhe trazer embaraços, por ignorar até onde Hiroaki Torigoi usou os documentos com o nome do declarante, com sua fotografia Nada mais disse e nem lhe foi perguntado."⁵⁰

Não obstante o denunciado SINGILLO tivesse plena ciência (atestada pelo próprio documento), de que a identidade do falecido era diversa da testemunha cujas declarações tomou, deixou ele de cumprir sua obrigação legal de promover a devida RETIFICAÇÃO dos dados falsos do falecido junto ao Cartório de Registro Civil, ao IML, ao

⁵⁰ Fls. 246-247.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO**

cemitério e à Justiça Militar. Com isso, contribuiu para que o cadáver permanecesse oculto, uma vez que o óbito de Hirohaki Torigoe continuou sem registro oficial.

À Justiça Militar, a comunicação de que o cadáver fora enterrado com nome falso somente ocorreu em julho de 1972, em resposta à solicitação do Ministério Público Militar de remessa da certidão de óbito de Hirohaki Torigoe.

Naquele mês, em resposta ao ofício recebido no DEOPS, o escrivão José A. da Silva informou ao Delegado Titular Alcides Cintra Bueno, já falecido: "Em atenção ao despacho retro, informo a V. Sa. o seguinte: a) **Hirohaki Torigoe foi sepultado com o nome de Massahiro Nakamura**, conf. Cert. de Óbito 181.957, do Cartório do 20º Subdistrito do J. America."⁵¹.

O pedido de certidão proveniente da Auditoria Militar foi respondido então no dia 18 de julho, através do ofício 567/72, no qual o Delegado Alcides Bueno encaminha "as **certidões de óbito de Hiroaki Torigoe, que foi sepultado com o nome de Massahiro Nakamura**, e Alex Xavier Pereira, que foi sepultado com o nome de João Maria de Freitas."

A certidão de óbito encaminhada pelo Delegado, contudo, não é a de Hirohaki Torigoe, mas sim de Massahiro Nakamura, não havendo, nela, **nenhuma referência à troca dolosa de nomes, realizada com o intuito de dificultar a localização do paradeiro do morto.**

No cemitério de Perus, igualmente, até hoje não há registro do sepultamento de Hirohaki Torigoe.

⁵¹ Fls. 254.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO**

Segundo consta do termo de sepultamento juntado aos autos do Inquérito Civil Público no âmbito do qual ainda se busca localizar o paradeiro dos restos mortais de Torigoe:

"De acordo com o livro de Registros de Óbitos n.º 03, folhas n.º 171 versos, consta que aos **08 dias do mês janeiro do ano de 1972, inumou-se na sepultura n.º 65**, da Quadra n.º 02, Gleba n.º 01, Rua n.º 15, o **corpo de MASSAHIRO NAKAMURA**, masculino, branco, com 25 anos de idade, brasileiro de Marília – SP, filho de Vusi Nakamura e de Hayako Nakamura, e **que foi encontrado na Rua Albuquerque Lins, frente ao n.º 850 – Capital, faleceu aos 05-01-72, vítima de anemia aguda traumática, atestado pelo medico do IML SP Dr. Isaac Abramovitch. Consta à margem esquerda do livro a anotação de que o corpo foi exumado, e reinumado no mesmo local aos 06-10-76, por João A., digo, por Inácio André, RG 470.271.**"⁵²

Em outras palavras, o cemitério onde supostamente foi sepultado Hirohaki Torigoe continua sendo mantido em erro quanto à identidade do cadáver registrado com o nome de Massahiro Nakamura, de resto até hoje não encontrado.

Como já registrado, os pais e o irmão de Hirohaki Torigoe foram durante anos impedidos de exumar o cadáver enterrado com o nome de Massahiro Nakamura, o que lhes impossibilitou, inclusive, de verificar se o corpo sepulto era realmente o de Torigoe.

⁵² Fls. 412.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO**

Como declarou a testemunha Shunhiti Torigoe:

“Somente nos anos 90, quando a notícia de que muitos presos políticos haviam sido sepultados com nomes falsos ou como indigentes no cemitério de Perus é que a família novamente procurou identificar o paradeiro da vítima. Sabe que foi feita uma exumação dos restos mortais de todos os corpos enterrados no local onde supostamente estaria seu irmão. Acredita que isso ocorreu por volta de 1990. A Comissão de Familiares de Mortos de Desaparecidos Políticos até chegou a dar esperanças a família de que os restos mortais de Hirohaki haviam sido finalmente encontrados. Todavia, os restos mortais depositados na sepultura constante do livro do cemitério eram incompatíveis com as características físicas de seu irmão, de sorte que o cadáver da vítima não estava realmente enterrado no local indicado no livro. Até a presente data, a família não tem notícia do paradeiro dos restos mortais de seu irmão, Hirohaki Torigoe. A última vez que viu seu irmão (...) foi no mês de dezembro de 1971.

(....)

Os documentos que se encontram a fls. 129 a 138 dos autos foram entregues à família pela representante da Comissão de Familiares, Amélia Silva Teles, no começo dos anos 90. Até então, a família não tinha tido acesso ao laudo necroscópico. No segundo semestre de 1972, a família entrou com ação junto à vara de registros públicos para retificar o óbito. A família jamais foi oficialmente comunicada do óbito de Hirohaki Torigoe.”

A dificuldade de localização do paradeiro dos restos mortais de Hirohaki Torigoe ensejou a instauração do Inquérito Civil Público n.º



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO**

1.34.001.006880/2009-21, pela atual Procuradora Regional da República Eugenia Augusta Gonzaga. A ementa do ICP é: **“Mortos e Desaparecidos Políticos. Possibilidade de localização de Hirohaki Torigoe entre as ossadas exumadas da vala comum de Perus.”**⁵³

Em 25 de setembro de 2007, em atendimento à requisição formulada Procuradora em questão nos autos da investigação civil, **procedeu-se à exumação “dos despojos inumados na sepultura 1250 (antiga 65), tendo como objetivo a tentativa de se encontrar os restos mortais de Hirohaki Torigoi (...).”**⁵⁴

Segundo consta do laudo antropológico n.º 357/07, **“foram exumadas 06 (seis) ossadas** as quais foram denominadas ossadas I, II, III, IV, V e VI, de acordo com as profundidades, respectivamente do primeiro ao sexto plano de inumação”.

Após análise das características odontológicas, faixa etária e estatural, sexo, presença de intervenção cirúrgica e preservação dos ossos da face, **os peritos concluíram que NENHUMA das ossadas era compatível com a de Hirohaki Torigoe.**

Nova tentativa de localização dos restos mortais da vítima foi feita em 02 de setembro de **2008**, quando os peritos do IML, mediante requisição do MPF, procederam à exumação de ossadas em outra sepultura onde poderia estar sepultado o dissidente⁵⁵.

⁵³ O inquérito civil público e os laudos atestando que os restos mortais de Hirohaki Torigoe ainda não foram identificados encontram-se juntados no anexo I dos presentes autos.

⁵⁴ Fls. 419-420.

⁵⁵ Fls. 471-473.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO**

Porém, após exame do material genético da única ossada que não fora descartada pelos exames antropológicos e odontológicos, o laboratório Genomic atestou, no ano de 2009, que os restos mortais periciados não são de Hirohaki Torigoe.

Assim, até hoje permanecem os restos mortais de Hirohaki Torigoe ocultos para todos os fins, inclusive penais.

O resultado naturalístico permanente do tipo foi alcançado a partir da conjunção das ações e omissões penalmente relevantes executadas primeiramente pelos membros do DOI-CODI, depois pelo DEOPS e pelo IML, e por fim por funcionários do próprio cemitério público de Perus, inaugurado no ano de 1971.

As causas supervenientes às condutas imputadas aos dois Denunciados, mormente o descaso com as dezenas de ossadas de desaparecidos políticos depositadas no cemitério público de Perus, não são aptas para afastar a responsabilidade dos denunciados porque, por si só, não seriam suficientes para produzir o resultado naturalístico permanente do tipo (art. 13, § 1º, do Código Penal).

2.5. Síntese das condutas dolosas cometidas por agentes da repressão política dirigidas à ocultação do cadáver de Hirohaki Torigoe

As condutas comissivas e comissivas por omissão voltadas à produção do resultado típico foram, em síntese:

a) **sepultamento clandestino do cadáver no cemitério de Perus**, no dia 07 ou 08 de janeiro de 1972;



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO**

b) **falsificação dos documentos do óbito**, consistente na inserção de dados sabidamente inverídicos a respeito da identidade do *de cujus* e do local do óbito na requisição de exame necroscópico, no laudo propriamente dito, na certidão do registro civil e no livro de registro de óbitos do cemitério de Perus;

c) **negativa, apresentada aos pais de Torigoe, de que seu filho estaria custodiado nas dependências do DOI-CODI**, antes da divulgação oficial do óbito;

d) **retardamento da divulgação da morte de Hirohaki Torigoe em mais de duas semanas**, sob o falso pretexto de que houve a demora para que os órgãos de segurança descobrissem a verdadeira identidade do falecido;

e) **omissão dolosa de retificação dos dados do falecido nos documentos de óbito**, mormente no registro civil e no cemitério;

f) **ocultação dolosa dos documentos do óbito de todos os perseguidos políticos sepultados com nomes falsos ou como indigentes**, os quais somente foram encontrados nos anos 1990, em arquivos-mortos do IML;

g) **proibição de que familiares de Torigoe procedessem à exumação ou traslado do corpo sepultado com o nome de "Massahiro Nakamura"**.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO**

O resultado naturalístico das condutas acima descritas foi plenamente alcançado, pois, **até a presente data, os restos mortais de Hirohaki Torigoe NÃO FORAM ENCONTRADOS**, permanecendo, portanto, **OCULTOS**.

Devidamente demonstrada a materialidade do fato típico e antijurídico, passa o Ministério Público à imputação de sua autoria aos dois denunciados.

3. Da autoria delitiva

Como já dito, do ponto de vista jurídico-penal, a ocultação, ainda não-exaurida, do cadáver de Hirohaki Torigoe, constitui o resultado naturalístico permanente de uma soma de condutas causais, comissivas e omissivas impróprias, dolosamente preordenadas à realização do tipo previsto no art. 211 do Código Penal.

3.1. Denunciado CARLOS ALBERTO BRILHANTE USTRA

CARLOS ALBERTO BRILHANTE USTRA foi o comandante operacional do DOI-CODI-II Exército, entre 28 de setembro de 1970 e 23 de janeiro de 1974⁵⁶.

O “Dr. Tibiriçá” – codinome adotado pelo Denunciado à época - mantinha sob sua responsabilidade “um efetivo de 250 homens. Destes, 40 eram do Exército, sendo 10 oficiais, 25 sargentos e 5 cabos com

⁵⁶ Carlos Alberto Brilhante Ustra, *Rompendo o Silêncio*, 3ª edição, Brasília, Editerra, 1987, p. 130.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO**

estabilidade (profissionais). (...) O restante do pessoal dos DOI era complementado com (...) membros das Polícias Civil e Militar dos Estados”⁵⁷.

O DOI-CODI do II Exército foi, notoriamente, um dos piores e mais violentos centros de repressão política do regime ditatorial. Particularmente o período em que o Denunciado USTRA esteve no comando do Destacamento foi o que mais registrou casos reconhecidos de tortura, execução sumária e desaparecimento de dissidentes políticos cometidos pelo regime de execução.

Segundo “monografia”⁵⁸ elaborada pelo falecido coronel Freddie Perdigão Pereira – que foi lotado⁵⁹ no DOI de São Paulo e era sabidamente um dos mais perigosos agentes envolvidos na repressão clandestina a dissidentes -, entre 1970 e 1977 o DOI/CODI-II Exército deteve 2.541 pessoas e recebeu 914 presos encaminhados por outros órgãos (inclusive o DEOPS-SP). **O mesmo documento registra que 54 vítimas eram assumidas como tendo sido mortas pelo Destacamento** e que 1348 foram encaminhadas ao DOPS.

No relatório oficial *Direito à Memória e à Verdade*, dos 64 casos de sequestros e homicídios associados ao DOI-CODI paulista,

⁵⁷ *Rompendo o Silêncio*, p. 127.

⁵⁸ Freddie Perdigão Pereira, “O Destacamento de Operações de Informações (DOI) no Exército Brasileiro: Histórico papel no combate à subversão: situação atual e perspectivas”. Monografia. Escola de Comando e Estado-Maior do Exército. 1977. Uma cópia do documento está encartado nos autos Anexo VI à Representação Criminal no 4-0, do Superior Tribunal Militar, relativo ao “Caso Riocentro”. Fls. 791-825 dos autos.

⁵⁹ Segundo declaração prestada ao Ministério Público Federal pelo ex-Sargento ex “analista de informações” do DOI, Marival Chaves Dias do Canto (fls. dos autos), Freddie Perdigão Pereira estava lotado no DOI-CODI do II Exército no mesmo período em que o Denunciado CARLOS ALBERTO BRILHANTE USTRA. Perdigão, à época, estava subordinado ao então Chefe do Setor de Inteligência do DOI-CODI, coronel Ênio Pimentel da Silveira (o “Dr. Nei”), já falecido.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

nada menos do que 47⁶⁰ foram cometidos durante o período de comando do Denunciado CARLOS ALBERTO BRILHANTE USTRA.

Quanto aos fatos objeto da presente denúncia, imputa-se precisamente a CARLOS ALBERTO BRILHANTE USTRA a autoria do crime de ocultação do cadáver de Hirohaki Torigoe por ter ele, na condição de comandante do Destacamento de Operações Internas do II Exército, confessadamente dirigido as atividades dos executores dos atos comissivos e comissivos por omissão voltados a essa finalidade.

⁶⁰ São eles: 1. EDSON NEVES QUARESMA, desaparecido desde 05/12/1970; 2. YOSHITANE FUJIMORI, desaparecido desde 05/12/1970; 3. RAIMUNDO EDUARDO DA SILVA, desaparecido desde 05/01/1971; 4. ABÍLIO CLEMENTE FILHO, desaparecido desde 10/04/1971; 5. JOAQUIM ALENCAR DE SEIXAS, morto em 17/04/1971; 6. DIMAS ANTÔNIO CASEMIRO, desaparecido desde 17 ou 19/04/1971; 7. ALUÍZIO PALHANO PEDREIRA FERREIRA, desaparecido desde 09/05/1971; 8. LUIZ ALMEIDA ARAÚJO, desaparecido desde 19/07/1971; 9. LUIS EDUARDO DA ROCHA MERLINO, desaparecido desde 19/07/1971; 10. ANTÔNIO SERGIO DE MATTOS, desaparecido desde 23/09/1971; 11. EDUARDO ANTÔNIO DA FONSECA, desaparecido desde 23/09/1971; 12. MANUEL JOSÉ NUNES MENDES DE ABREU, desaparecido desde 23/09/1971; 13. JOSÉ ROBERTO ARANTES DE ALMEIDA, desaparecido desde 04/11/1971; 14. AYLTON ADALBERTO MORTATI, desaparecido desde 04/11/1971; 15. FRANCISCO JOSÉ DE OLIVEIRA, desaparecido desde 05/11/1971; 16. FLÁVIO DE CARVALHO MOLINA, morto em 07/11/1971; 17. JOSÉ MILTON BARBOSA, desaparecido desde 05/12/1971; 18. HIROHAKI TORIGOE, desaparecido desde 05/01/1972; 19. ALEX DE PAULA XAVIER PEREIRA, morto em 20/01/1972; 20. GELSON REICHER, desaparecido desde 20/01/1972; 21. HELCIO PEREIRA FORTES, morto em 28/01/1972; 22. FREDERICO EDUARDO MAYR, morto em 24/02/1972; 23. LAURIBERTO JOSÉ REYES, desaparecido desde 27/02/1972; 24. ALEXANDER JOSÉ IBSEN VOERÕES, morto em 27/02/1972; 25. RUI OSVALDO AGUIAR PFUTZENREUTER, morto em 15/04/1972; 26. GRENALDO DE JESUS DA SILVA, desaparecido desde 30/05/1972; 27. ANA MARIA NACINOVIC CORREA, morta em 14/06/1972; 28. IURI XAVIER PEREIRA, morto em 14/06/1972; 29. MARCOS NONATO DA FONSECA, morto em 14/06/1972; 30. JOSÉ JULIO DE ARAÚJO, morto em 18/08/1972; 31. LUIZ EURICO TEJERA LISBÔA, morto em 09/1972; 32. ANTONIO BENETAZZO, morto em 30/10/1972; 33. JOÃO CARLOS CAVALCANTI REIS, morto em 30/10/1972; 34. CARLOS NICOLAU DANIELLI, morto em 30/12/1972; 35. ARNALDO CARDOSO ROCHA, morto em 15/03/1973; 36. FRANCISCO EMMANUEL PENTEADO, morto em 15/03/1973; 37. FRANCISCO SEIKO OKAMA, morto em 15/03/1973; 38. ALEXANDRE VANUCCHI LEME, morto em 17/03/1973; 39. RONALDO MOUTH QUEIROZ, desaparecido desde 06/04/1973; 40. EDGARD DE AQUINO DUARTE, desaparecido desde 06/1973; 41. LUIZ JOSÉ DA CUNHA, morto em 13/07/1973; 42. HELBER JOSÉ GOMES GOULART, morto em 16/07/1973; 43. PAULO STUART WRIGTH, desaparecido desde 09/1973; 44. EMMANUEL BEZERRA DOS SANTOS, desaparecido desde 04/09/1973; 45. MANOEL LISBÔA DE MOURA, desaparecido desde 04/09/1973; 46. SÔNIA MARIA DE MORAES ANGEL JONES, morta em 30/11/1973 e 47. ANTÔNIO CARLOS BICALHO LANA, morto em 30/11/1973. Os 47 casos referidos foram reconhecidos pela Comissão Especial de Mortos e Desaparecidos Políticos da Presidência da República, originando o pagamento de indenizações pela União Federal aos parentes das vítimas, na forma prevista na Lei 9.140/95.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO**

Tais atividades são aquelas indicadas nas alíneas “a”, “b”, “c”, “d”, “e” e “f” do tópico 2.5, ou seja:

a) **sepultamento clandestino do cadáver no cemitério de Perus, no dia 07 ou 08 de janeiro de 1972;**

b) **falsificação dos documentos do óbito;**

c) **negativa, apresentada aos pais de Torigoe, de que o filho esteve custodiado nas dependências do DOI-CODI;**

d) **retardamento da divulgação da morte do “terrorista” Hirohaki Torigoe em duas semanas, sob o falso pretexto de que houve a demora para que os órgãos de segurança descobrissem a verdadeira identidade do falecido;**

e) **omissão dolosa de retificação dos dados do falecido nos documentos de óbito, mormente no registro civil e no cemitério;**

f) **ocultação dolosa dos documentos do óbito de todos os perseguidos políticos sepultados com nomes falsos ou como indigentes.**

Ouvido pelo Ministério Público Militar em 15 de outubro de 2009, o denunciado USTRA manteve a versão oficial, segundo a qual **Torigoe e outros 36 militantes morreram “na rua, em combate com os seus subordinados, ou, então, quando reagiam, ou tentavam a fuga em “pontos normais”, “pontos de polícia”, ou em “pontos frios”; que quando morriam em uma destas situações, não era possível solicitar perícia local, pois os terroristas**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO**

agiam com cobertura armada, havendo risco de ataque aos agentes que preservavam o local; que o corpo era levado ao DOI, sendo feito contato com o DOPS, para encaminhamento ao IML, para autópsia e abertura de inquérito”⁶¹.

A respeito da ocultação dos cadáveres mortos no DOI-CODI, alegou USTRA que:

“Quando um terrorista, usando uma identidade obtida de modo criminoso, morria em combate, tinha que seguir os procedimentos normais para sepultá-lo. Como o novo nome não constava na nossa relação de terroristas procurados, ficavam na dúvida, mas tinham a certeza de que, normalmente, por medidas de segurança, eles trocavam suas identidades. Começava, então, o **trabalho do requerente em saber quem ele era na realidade**. Às vezes, pela fotografia, um companheiro de militância o reconhecia. Outras vezes, pesquisando no álbum de fotografias, por semelhança, obtinham seu nome verdadeiro. Obrigatoriamente, eram tiradas as impressões digitais pelas autoridades policiais encarregadas do sepultamento e comparadas com as da carteira de identidade que portava. Confirmado que eram idênticas, o sepultamento era feito com o nome constante na carteira. Suas impressões digitais eram enviadas aos Serviços de Identificação para que suas fichas dactiloscópicas fossem comparadas e o verdadeiro nome oficialmente identificado. Isso demandava tempo. (...)”⁶²

⁶¹ Fls. 19.

⁶² Fls. 40.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO**

Quanto ao caso de Hirohaki Torigoe, o denunciado alegou que:

“Hirohaki Torigoe faleceu em 05/01/72. Sua morte foi publicada no dia seguinte no jornal O Estado de S. Paulo, onde consta o seu verdadeiro nome. Apesar de se saber, através de fotografias, o nome de nascimento, foi enterrado com o nome dos documentos que portava ao morrer, Massahiro Nakamura. Torigoe só foi identificado oficialmente depois de prolongada busca nos órgãos de identificação para a comparação das suas impressões digitais.”⁶³

As afirmações feitas pelo denunciado CARLOS USTRA são desmentidas tanto pelos relatos das testemunhas ouvidas pelo Ministério Público Federal quanto pelos documentos oficiais do período.

Com efeito:

a) a versão do denunciado de que Torigoe faleceu na rua é **contrariada pelo relato das testemunhas Francisco Carlos de Andrade e André Tsutomu Ota**, os quais, do interior de suas celas no DOI-CODI, **ouviram perfeitamente a vítima ser trazida ainda com vida para as dependências do destacamento**⁶⁴;

b) a versão do denunciado de que a morte de Torigoe foi anunciada no jornal O Estado de S. Paulo do dia seguinte ao óbito (06 de janeiro) é **contrariada pelos fac-símiles juntados a fls. 282, 283 e 310, atestando que** o jornal em questão, assim como os demais veículos da

⁶³ Fls. 42.

⁶⁴ Fls. 325.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO**

imprensa escrita, **somente divulgaram a notícia do falecimento de Torigoe no dia 20**, 15 dias após o óbito;

c) a versão do denunciado de que “Torigoe só foi identificado oficialmente depois de prolongada busca nos órgãos de identificação” é **contrariada pelo fato de que o falecido era intensamente procurado** pelos órgãos de repressão, constando de seu prontuário no DEOPS que desde 1970 o órgão já era depositário da qualificação completa da vítima, inclusive no que se refere ao endereço de seus pais⁶⁵;

d) a mesma versão também é **contrariada pelo fato de que o documento juntado a fls. 269-276** – a ata de reunião da comunidade de informações datada de 12 de janeiro – também **prova que ao menos uma semana antes da divulgação oficial da notícia já se sabia que o morto não era Massahiro Nakamura**, mas sim o procurado “terrorista” do Molipo, Hirohaki Torigoe;

e) a versão de que o denunciado e seus subordinados desconheciam a identidade de Torigoe é **contrariada pelos testemunhos de Francisco Carlos de Andrade e André Ota**, os quais afirmaram categoricamente que **o verdadeiro nome do preso foi anunciado pelos agentes responsáveis pela prisão antes mesmo de sua morte**.

No mais, o denunciado **CONFESSOU** que **sabia a verdadeira identidade do falecido antes que ele fosse sepultado** (“apesar de se saber, através de fotografias, o nome de nascimento, foi enterrado com o nome dos documentos que portava ao morrer.”), **não oferecendo, porém, nenhuma explicação para o registro falso do óbito em nome de terceiro**.

⁶⁵ Segundo o prontuário de Torigoe, fls. 241-242.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO**

A respeito do denunciado, afirmou especificamente a testemunha André Ota que “não pode afirmar ter visto ou ouvido o Comandante CARLOS USTRA na data e circunstâncias do interrogatório e morte de Torigoe. **Mas afirma, categoricamente, que os atos de tortura e os interrogatórios eram praticados sob as ordens do Comandante USTRA.**”⁶⁶ Não há dúvidas, portanto, de que o denunciado mantinha pleno domínio do fato, conhecendo e determinando todas as providências para a ocultação da identidade da vítima.

Do mesmo modo, a testemunha Francisco Carlos de Andrade afirmou que “na época em que esteve no DOI, o destacamento era comandado pelo coronel CARLOS ALBERTO BRILHANTE USTRA. USTRA frequentava o destacamento mesmo nos finais de semana e chegou a presenciar o declarante bastante ferido em sua cela, em razão das torturas sofridas. USTRA dizia: “Vocês estão resistindo, mas não vão resistir por muito tempo”⁶⁷.

Corroborando os relatos dos ex-presos políticos, o ex-“analista de informações” do DOI do II Exército, Marival Chaves Dias do Canto, quando ouvido pelo Ministério Público Federal, declarou que “o DOI desenvolveu uma cultura de interrogar sem consequência, matar e, depois, ou criar um teatrinho para justificar a morte ou, então, chamar o legista para enterrar naquele cemitério clandestino.”⁶⁸

⁶⁶ Fls. 326.

⁶⁷ Fls. 630.

⁶⁸ Fls. 550.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO**

Disse também que entre 1969 e 1972 foi o período “em que mais se matou e que mais se ocultou cadáveres, naqueles processos de interrogatórios sem consequência do DOI”⁶⁹.

As provas produzidas nos autos, acrescidas do fato de que CARLOS USTRA admitiu que Hirohaki Torigoe morreu “em combate com seus subordinados” e também que sabia a verdadeira identidade do falecido antes de ele ser sepultado (“apesar de se saber, através de fotografias, o nome de nascimento, foi enterrado com o nome dos documentos que portava ao morrer”) demonstram que a ação do denunciado não se limitou à conduta comissiva por omissão correspondente à infração de seu dever de garante da aplicação das regras de Genebra ao morto. Como se depreende da análise dos elementos de convicção acima apresentados, o Denunciado tinha pleno conhecimento e participava da coordenação das atividades de captura, encarceramento clandestino, tortura, morte e desaparecimento de dissidentes políticos.

Ao dirigir os atos voltados à ocultação do cadáver de Hirohaki Torigoe indicados nas alíneas “a”, “b”, “c”, “d”, “e” e “f” do tópico 2.5, o denunciado CARLOS ALBERTO BRILHANTE USTRA contribuiu decisivamente para a consumação do resultado naturalístico de natureza permanente previsto no tipo, incorrendo, desse modo, nas penas previstas no art. 211 do Código Penal.

⁶⁹ Fls. 567.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

3.2. Denunciado ALCIDES SINGILLO

O denunciado ALCIDES SINGILLO é Delegado de Polícia Civil aposentado, e esteve lotado no Departamento de Ordem Política e Social de São Paulo – DEOPS/SP entre 01 de abril de 1970 a 25 de abril de 1975⁷⁰.

Nesta ação, verificou-se que ALCIDES SINGILLO, para facilitar a impunidade do homicídio de Hirohaki Torigoe, dolosamente **deixou de comunicar a correta identificação e localização do corpo à família da vítima, ao cemitério onde supostamente foi sepultado e ao cartório de registro civil onde o óbito foi registrado.** Assim procedendo, **contribuiu, de modo eficaz, para a ocultação dos restos mortais de Hirohaki Torigoe, até hoje não encontrados.**

A prova do envolvimento do denunciado na dinâmica dos fatos é o já referido “Termo de Declarações de Massahiro Nakamura”⁷¹, por ele lavrado em 24 de janeiro de 1972. **Não obstante o denunciado tivesse plena ciência (atestada pelo próprio documento), de que a identidade do falecido era diversa da testemunha cujas declarações tomou, deixou ele de cumprir sua obrigação legal de promover a devida RETIFICAÇÃO dos dados falsos do falecido** junto ao Cartório de Registro Civil, ao IML e ao cemitério. Com isso, contribuiu para que o cadáver permanecesse oculto, uma vez que o óbito de Hirohaki Torigoe continuou sem registro oficial.

A obrigação legal do denunciado deflui do dever especial, estabelecido às autoridades públicas, de retificação dos documentos oficiais expedidos pelo órgão ao qual ela está vinculada, bem como das obrigações

⁷⁰ Prontuário do denunciado, fls. 416, 422 e 423 dos autos.

⁷¹ Fls. 246-247.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO**

específicas estabelecidas nas Convenções de Genebra I III e IV (1949), relacionadas ao tratamento que deve ser dispensado aos cadáveres das vítimas de hostilidades incluídas no âmbito de proteção dessas Convenções, todas elas incorporadas ao direito interno *antes* do início da execução do crime, por força de ratificação efetuada pelo Estado brasileiro, em 26 de junho de 1957⁷².

⁷² Os artigos violados são os seguintes:

Convenção de Genebra (I)

Art. 17. As Partes no conflito providenciarão para que a **inumação** ou incineração dos mortos, feita **individualmente com todas as precauções que as circunstâncias permitam, seja precedida de um exame atento, e se possível médico, dos corpos, com o fim de certificar a morte, estabelecer a identidade e poder relatá-los.** A metade da dupla placa de identidade ou a própria placa, se for uma placa simples, ficará sobre o cadáver. Os corpos não poderão ser incinerados a não ser por razões imperiosas de higiene ou por motivos derivados da religião dos falecidos. Em caso de incineração, será feita menção circunstanciada, com indicação dos motivos, na certidão de óbito ou na lista autenticada de falecimentos.

As Partes no conflito providenciarão, além disso, para que os mortos sejam enterrados decentemente, se for possível segundo os ritos da religião a que pertenciam, que as suas **sepulturas sejam respeitadas, reunidas se for possível segundo a nacionalidade dos mortos, convenientemente conservadas e marcadas por forma a poderem ser sempre encontradas.**

Para este efeito e no início das hostilidades, organizarão oficialmente um serviço de sepulturas de guerra, a fim de permitir exumações eventuais, **assegurar a identificação dos cadáveres, qualquer que seja a localização das sepulturas,** e o regresso eventual ao seu país de origem. Estas disposições aplicam-se também às cinzas, que serão conservadas pelo Serviço de sepulturas de guerra até que o país de origem dê a conhecer as últimas disposições que deseja tomar a este respeito. Logo que as circunstâncias o permitirem e o mais tardar no fim das hostilidades, estes serviços permutarão, por intermédio do Departamento de Informações mencionado no segundo parágrafo do artigo 16.º, as **listas indicativas da localização exata e da designação das sepulturas, assim como as informações relativas aos mortos que aí estão sepultados.**

Convenção de Genebra (III):

SECÇÃO III

Morte dos prisioneiros de guerra

Artigo 120

(...)

Serão enviados no mais curto prazo possível à Repartição de informações dos prisioneiros de guerra, instituída conforme o artigo 122.º, as certidões de óbito, de acordo com o modelo anexo a esta Convenção, ou relações autenticadas, por um oficial responsável, de todos os prisioneiros de guerra mortos no cativeiro. Os elementos de identificação cuja relação conta do terceiro parágrafo do artigo 17.º o lugar e a data da morte, a sua causa, o local e a data da inumação, assim como **todas as informações necessárias para identificar as sepulturas, deverão figurar nestes certificados ou nestas relações.**

O enterramento ou incineração de um prisioneiro de guerra deverá ser precedido de um exame médico do corpo, a fim de constatar a morte, permitir a redação de um relatório e, se necessário, **estabelecer a identidade do morto.** As autoridades detentoras velarão por que os prisioneiros de guerra mortos no cativeiro sejam enterrados honrosamente, se possível seguindo os ritos da religião a que pertencem, e que as suas **sepulturas sejam respeitadas, convenientemente conservadas e marcadas de maneira a poderem ser sempre identificadas.** (...)

Os prisioneiros de guerra mortos serão enterrados individualmente e só em caso de força maior terão sepultura coletiva.

(...)



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO**

Para que as sepulturas possam sempre ser identificadas, deverá ser criado pela Potência detentora um serviço de registro de sepulturas, que registrará todas as informações relativas às inumações e às sepulturas. As relações de sepulturas e as informações relativas aos prisioneiros de guerra inumados nos cemitérios ou em qualquer outro lugar serão enviadas à Potência de que dependem estes prisioneiros de guerra. Incumbirá à Potência que fiscaliza o território, se for parte nesta Convenção, cuidar destes túmulos e **registrar toda a transferência posterior dos corpos**. Estas disposições aplicar-se-ão também às cinzas; que serão conservadas pelo serviço de registro de sepulturas até que o país de origem faça conhecer as disposições definitivas que deseje tomar a este respeito.

Convenção de Genebra (IV):

Artigo 130.

As autoridades detentoras providenciarão para que os internados que falecerem durante o internamento sejam enterrados honrosamente, se possível segundo os ritos da religião a que pertenciam, e que as suas **sepulturas sejam respeitadas, convenientemente conservadas e assinaladas de modo a poderem ser sempre identificadas**.

Os internados falecidos serão enterrados individualmente, a não ser que circunstâncias imperiosas exijam a utilização de sepulturas coletivas. Os corpos só poderão ser cremados por razões imperativas de higiene, por causa da religião do falecido ou por sua expressa determinação. No caso de incineração, o fato será mencionado e os motivos explicados na ata de falecimento. As cinzas serão conservadas com cuidado pelas autoridades detentoras e enviadas o mais urgentemente possível aos parentes próximos, se as pedirem.

Logo que as circunstâncias o permitirem e o mais tardar no fim das hostilidades, a Potência detentora remeterá, por intermédio dos departamentos de informações previstos no artigo 136.º, às Potências de quem os internados falecidos dependiam, as **relações das sepulturas dos internados falecidos**. Estas **relações incluirão todos os pormenores necessários para a identificação dos internados falecidos, assim como a localização exata das suas sepulturas**.

Artigo 131.

Todos os casos de morte ou de ferimento grave de um internado causados ou suspeitos de terem sido causados por uma sentinela, por outro internado ou por qualquer outra pessoa, assim como todos os falecimentos cuja causa seja desconhecida, serão imediatamente seguidos de um inquérito oficial, por parte da Potência detentora.

Uma comunicação a este respeito será feita imediatamente à Potência protetora. **Os depoimentos das testemunhas serão recolhidos e farão parte de um relatório a organizar com destino à referida Potência.**

Se o inquérito estabelecer a culpabilidade de uma ou mais pessoas, a Potência detentora tomará todas as medidas para assegurar a entrega do ou dos responsáveis aos tribunais.

As Convenções de Genebra incidem no presente caso em razão do disposto no artigo 3º, comum a todos os quatro tratados, que trata das regras convencionais a conflitos armados não-internacionais⁷².

Vale registrar que foi o próprio regime instaurado em 1964 quem classificou os atos promovidos por dissidentes como "guerra interna de subversão"⁷² ou "guerra revolucionária", justificando-se, dessa forma, a incidência das regras humanitárias das Convenções de Genebra sobre os atos de repressão política desenvolvidos após 1964. Inclusive, na apostila intitulada "Interrogatório", produzida em 1971, o Centro de Informações do Exército orientava os agentes a tratarem o prisioneiro que seria apresentado à Justiça Militar "de forma a não apresentar evidências de [que ele] ter[ia] sofrido coação em suas confissões" e simultaneamente afirmava que "os princípios básicos para tratamento de pessoas sob prisão ou detenção, durante as operações de segurança interna, estão contidos no artigo 3 da Convenção de Genebra. Estes princípios devem ser observados."⁷²

Assim como ocorreu com Hirohaki Torigoe, nos outros 14 casos de militantes sepultados nos cemitérios de Vila Formosa e Perus com documentos falsificados, as regras convencionais dirigidas ao tratamento aos combatentes mortos não foram atendidas.

Especialmente a partir do ano de 1969, todo o esforço realizado pelos denunciados e outros agentes de Estado envolvidos na repressão política foi o de **apagar os vestígios e garantir a impunidade daqueles que executavam direta, e muitas vezes clandestinamente, atos de sequestro, tortura e morte dos suspeitos de "guerra subversiva"**. Os responsáveis pelos "interrogatórios preliminares" realizados no DOI-CODI do II Exército, por exemplo, jamais eram identificados. Os agentes envolvidos diretamente na execução dos crimes usavam codinomes como "Dr. Tibiriçá" (o denunciado USTRA), "Dr. Nei", "Dr. Flávio", "Fábio", "J.C.", e jamais assinavam seus nomes nos termos redigidos durante as sessões de tortura a que foram submetidas centenas de pessoas nesta cidade.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO**

É importante registrar que a imputação ora formulada não é a de conduta negligente-culposa, mas sim a de omissão dolosa do dever legal de retificar os dados do óbito, e com isso evitar a produção do resultado naturalístico do tipo.

O especial dever de agir deflui, pois, do risco provocado por conduta omissiva anterior dolosa do próprio denunciado e da conduta comissiva de outra autoridade da mesma delegacia, consistente no preenchimento de requisição de laudo necroscópico com dados sabidamente falsos, com o fim de promover a ocultação do cadáver e dos vestígios do homicídio. Juridicamente, são estes os comportamentos anteriores relevantes que incrementaram o risco de ocorrência do resultado do tipo penal, que poderia e deveria ter sido evitado pelo denunciado por força da função que exercia junto ao DEOPS.

Não é demais registrar que SINGILLO é réu na ação penal n.º 0011580-69.2012.403.6181, na qual se lhe imputa a participação no sequestro de outro dissidente político, Edgar de Aquino Duarte, justamente por ter ele negado ao advogado do sequestrado que a vítima encontrava-se presa nas dependências do DEOPS, onde conviveu com dezenas de presos políticos. Na dinâmica da repressão política desenvolvida em São Paulo, a ele e a outros delegados do DEOPS cabia a função de assegurar a impunidade dos homicídios e “desaparecimentos” levados adiante por outros integrantes dos organismos do Estado ditatorial.

No que se refere ao tratamento dispensado aos mortos, verifica-se que as condutas comissivas e comissivas por omissão indicadas no item 2.5. estavam todas voltadas à ocultação da identidade e do paradeiro do cadáver sepultado clandestinamente em Perus, em manifesta oposição às obrigações legais constantes das Convenções de Genebra.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO**

Ao dolosamente deixar de promover a retificação dos documentos de óbito falsamente lavrados em nome de “Massahiro Nakamura”, o denunciado **ALCIDES SINGILLO** infringiu as obrigações legais inerentes à sua função e, com isso, contribuiu decisivamente para a consumação do resultado naturalístico de natureza permanente previsto no tipo, incorrendo, assim, nas penas previstas no art. 211 do Código Penal.

3. Pedido

Por tais fundamentos de fato e de direito, estando plenamente demonstrada a autoria e materialidade da ocultação do cadáver de Hirohaki Torigoe, o Ministério Público Federal **DENUNCIA CARLOS ALBERTO BRILHANTE USTRA e ALCIDES SINGILLO** como incurso nas penas do **art. 211 do Código Penal brasileiro**, razão pela qual requer seja instaurada a competente ação penal e citados os Denunciados, nos termos do Código de Processo Penal, até final condenação, na forma da Lei.

Desde logo requer o Ministério Público Federal o **reconhecimento, em relação aos Denunciados, das circunstâncias agravantes** indicadas no art. 61, inciso II, alíneas “a” (“**motivo torpe**”); “b” (“para facilitar e assegurar a impunidade de outro crime”); “g” (**abuso de poder e violação de dever inerente a cargo e função** consistente na manutenção clandestina da vítima em prédio público federal); e “h” (**ofendido estava sob a imediata proteção da autoridade**) do Código Penal.

Requer, outrossim, o reconhecimento, em relação ao denunciado **CARLOS ALBERTO BRILHANTE USTRA**, a incidência das circunstâncias agravantes previstas nos incisos I (**denunciado organizou a**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO**

cooperação no crime e dirigiu a atividade dos demais agentes) e III (denunciado instigou e determinou que agentes públicos sujeitos à sua autoridade, cometessem o crime) do art. 62 do Código Penal.

Requer, por fim, a oitiva das testemunhas abaixo arroladas, para prestar depoimento sob as penas da lei.

São Paulo, 18 de abril de 2013.

THAMEA DANELON DE MELO

Procuradora da República

SERGIO GARDENGHI SUIAMA

Procurador da República

ANDREY BORGES DE MENDONÇA

Procurador da República

IVAN CLAUDIO MARX

Procurador da República

ANDRÉ CASAGRANDE RAUPP

Procurador da República

TIAGO MODESTO RABELO

Procurador da República



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO**

MARLON ALBERTO WEICHERT
Procurador Regional da República

ANTONIO DO PASSO CABRAL
Procurador da República

JOÃO RAPHAEL LIMA
Procurador da República